

**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**  
**PARANÁ ESPORTE**  
**JUSTIÇA DESPORTIVA**

**TERMO DE DECISÃO**  
**Autos nº 017/2026**

O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, por ocasião da competição 6º Paraná Bom de Bola – Fase Regional, tendo em pauta o processo nº 017/2026, julgou parcialmente procedente a denúncia, **CONDENANDO**, por unanimidade de votos, **LEONARDO FORNARI KONJUNSKI**, atleta do município de Cantagalo, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de suspensão pelo prazo de 09 (nove) meses, com fundamento no artigo 185, I, do COJDD; **CONDENANDO**, por maioria de votos, **GUILHERME CALDAS DE MEDEIROS**, atleta do município de Cantagalo, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 189 do COJDD; **CONDENANDO**, por unanimidade de votos e maioria no *quantum*, **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 189, §2º, do COJDD; **CONDENANDO**, por unanimidade de votos e maioria no *quantum*, **YGOR RASBOLD DE SOUZA**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 189 do COJDD; **CONDENANDO**, por maioria de votos, **PEDRO HENRIQUE ALVES**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 189 do COJDD; **CONDENANDO**, por unanimidade de votos e maioria no *quantum*, **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, na modalidade futebol masculino sub-20, à pena-base de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 189, §2º, do COJDD; **ABSOLVENDO**, por maioria de votos, **GELSON JOSE MARIA**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol suíço masculino 50+, das imputações da prática do artigo 185, I, COJDD, contido na denúncia; **CONDENANDO**, por unanimidade de votos, voto qualificado no *quantum*, **EDSON BONFIM**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol suíço masculino 40+, à pena-base de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 224 do COJDD; **CONDENANDO**, por unanimidade de votos, com maioria na tipificação e *quantum*, **RODINEI DIAS DO AMARAL**, árbitro da modalidade futebol, à pena-base de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 189 do COJDD.

Feito o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, há uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao atleta **Leonardo Fornari Konjunki**, mas inaplicável pela pena-base já estar no mínimo legal, ficando a pena final no mesmo patamar por força do artigo 181, §2º, do COJDD; há uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao atleta **Guilherme Caldas de Medeiros**, mas inaplicável pela pena-base já estar no mínimo

legal, ficando a pena final no mesmo patamar por força do artigo 181, §2º, do COJDD; prevalece uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao município de **Cantagalo**, razão pela qual deve ser minorada no patamar de 1/3 (um terço) a sua pena-base; há uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao atleta **Ygor Rasbold de Souza**, mas inaplicável pela pena-base já estar no mínimo legal, ficando a pena final no mesmo patamar por força do artigo 181, §2º, do COJDD; prevalece uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao atleta **Pedro Henrique Alves**, razão pela qual deve ser minorada no patamar de 1/3 (um terço) a sua pena-base; prevalece uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao município de **Quedas do Iguaçu**, razão pela qual deve ser minorada no patamar de 1/3 (um terço) a sua pena-base; prevalece uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao atleta **Edson Bonfim**, razão pela qual deve ser minorada no patamar de 1/3 (um terço) a sua pena-base; há uma atenuante (art. 179, IV, COJDD) ao **Rodinei Dias do Amaral**, mas inaplicável pela pena-base já estar no mínimo legal, ficando a pena final no mesmo patamar por força do artigo 181, §2º, do COJDD.

Fica, portanto, **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, na modalidade futebol masculino sub-20, **CONDENADO** à pena final de multa no valor de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 189, §2º, do COJDD; **PEDRO HENRIQUE ALVES**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol masculino sub-20, **CONDENADO** à pena final de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento no artigo 189 do COJDD; **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, na modalidade futebol masculino sub-20, **CONDENADO** à pena final de multa no valor de R\$ 333,34 (trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 189, §2º, do COJDD; **EDSON BONFIM**, atleta do município de Quedas do Iguaçu, na modalidade futebol suíço masculino 40+, **CONDENADO** à pena final de suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 224 do COJDD.

A data de início do cumprimento das suspensões será do dia da ocorrência dos fatos, em 31/05/2026.

Razões e decisão, constantes da ata e gravação de vídeo anexa da mesma.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Curitiba/PR, 02 de julho de 2026.

#### COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



José Roberto de Lima  
PRESIDENTE



Adriano Dias de Freitas  
AUDITOR



Andreiv George Choma  
AUDITOR



Eder Cavalini  
AUDITOR



Francisco Setni  
PROCURADORIA DESPORTIVA



Rodrigo Fedatto  
DEFENSOR – OAB/PR nº 67.400



Angelo Felipe de Souza  
DEFENSOR – OAB/PR 107.243



Pedro Luiz Pereira Rosas  
DEFENSOR – OAB/PR 119.727